



Número: **0600446-81.2024.6.13.0085**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **085ª ZONA ELEITORAL DE CONGONHAS MG**

Última distribuição : **05/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO JUNTOS, CONGONHAS VOLTA A SORRIR (INTERESSADO)	
	RAYMUNDO CAMPOS NETO (ADVOGADO)
CLEBIO DA PAZ DE SOUZA (INVESTIGADO)	
CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA (INVESTIGADO)	
MONICA DE OLIVEIRA GONCALVES COSTA (INVESTIGADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
127895930	05/10/2024 19:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL DE MINAS GERAIS  
085ª ZONA ELEITORAL DE CONGONHAS MG

0600446-81.2024.6.13.0085

Vistos.

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação “Juntos, Congonhas Volta a Sorrir” em desfavor de Clébio da Paz de Souza, Cláudio Antônio de Souza e Mônica de Oliveira Gonçalves Costa, na qual se busca a concessão de tutela de urgência para remoção de uma publicação realizada no perfil "Congonhas em Foco", hospedado na rede social Facebook. Alega-se que a referida publicação contém acusações graves contra o candidato Anderson Costa Cabido, que concorre ao cargo de prefeito, de maneira descontextualizada e inverídica, com potencial de comprometer sua imagem perante o eleitorado.

A publicação questionada afirma que o candidato seria réu em um processo criminal relacionado ao crime de pedofilia. No entanto, a parte autora juntou aos autos certidão negativa que demonstra não haver qualquer processo dessa natureza em nome do candidato, caracterizando a inveracidade da alegação. A postagem, que teria ocorrido na véspera do pleito, foi amplamente divulgada em redes sociais e aplicativos de mensagens, potencializando o alcance da informação e, conseqüentemente, o prejuízo à imagem do candidato.

O pedido liminar visa a retirada imediata da referida publicação, além de outras providências para impedir novas divulgações semelhantes, com o objetivo de resguardar a integridade do processo eleitoral e a honra do candidato envolvido.

Passo a analisar a tutela de urgência pleiteada.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, ambos os requisitos estão devidamente demonstrados.

Em relação à probabilidade do direito, verifica-se que a publicação impugnada apresenta conteúdo aparentemente falso e desprovido de base factual concreta.

A imputação vaga e descontextualizada de crime grave, sem apresentação de provas consistentes e embasadas, não se coaduna com o princípio da veracidade, essencial ao processo eleitoral.

A legislação eleitoral, em especial o artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.610/2019, veda a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou caluniosos, que possam prejudicar a imagem de candidatos e influenciar indevidamente a opinião dos eleitores. Tal



vedação visa garantir a lisura do pleito e a igualdade de condições entre os concorrentes, resguardando o direito dos eleitores a receberem informações verdadeiras e contextualizadas.

Além disso, a informação divulgada não contém precisão suficiente sobre os fatos, induzindo os eleitores a acreditarem na existência de um processo criminal por pedofilia contra o candidato, fato este que não se confirmou, conforme certidão negativa anexada aos autos.

A ausência de clareza e o caráter lacônico da publicação têm como efeito desinformar o eleitorado e comprometer a reputação do candidato de maneira injusta e irreparável. Ressalte-se que, aparentemente, o processo indicado na publicação não contém a acusação mencionada, tratando-se, em verdade, de um procedimento de natureza diversa, o que reforça o caráter inverídico da informação divulgada.

No que diz respeito ao perigo de dano, este é evidente e iminente, uma vez que a publicação ocorreu na véspera do pleito e teve ampla disseminação por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens, o que implica em um potencial impacto significativo na percepção dos eleitores acerca do candidato Anderson Costa Cabido.

Informações desse teor, divulgadas sem o devido embasamento e sem a responsabilidade de assegurar a veracidade dos fatos, violam o direito à honra e afetam a legitimidade do processo eleitoral, em afronta direta ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

A manutenção da publicação poderia, assim, causar um dano irreparável à imagem do candidato, comprometendo a lisura do pleito e a liberdade de escolha dos eleitores.

Assim, a fim de assegurar o respeito à legislação eleitoral e garantir a integridade do processo eleitoral, com fundamento no art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência para determinar que Clébio da Paz de Souza e a empresa Meta Platforms, Inc., responsável pela página "Congonhas em Foco", promovam a suspensão imediata da divulgação da publicação impugnada e de qualquer conteúdo similar, no prazo de 30 (trinta) minutos a contar da intimação, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hora de descumprimento.

Determino que as intimações sejam realizadas pelo cartório eleitoral pelos meios mais céleres possíveis, incluindo contato telefônico, a fim de garantir o pronto cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Citem-se os investigados para defesa no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Congonhas/MG, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alexandre Vieira Rodrigues

Juiz Eleitoral

85ª Zona Eleitoral de Congonhas/MG